



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 08/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal que “*Autoriza a instituição do programa municipal de vigilância e monitoramento da rede municipal de ensino no município de Antonio Olinto/PR.*”

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 07/2023 de autoria do Poder Executivo Municipal que “*Cria o programa “Escola mais segura” no município de Antonio Olinto e dá outras providências.*”

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da constitucionalidade (aspectos formais e materiais) e da legalidade no que diz respeito a edição de lei com o intuito de instituir programa com medidas de segurança nas escolas.

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os PL's em tela buscam a criação de programa voltado a segurança em escolas municipais “*pela necessidade de promover maior segurança para nossos alunos, professores e servidores que todos os dias estão em nossas escolas*” e ainda buscando diminuir a possibilidade de ataques nas escolas municipais.

A Constituição Federal estabelece o seguinte:

“*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*” (...)

“*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*”

“*Art. 30. Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

No mesmo norte, cabe invocar o dispositivo da Lei Orgânica Municipal semelhante, senão vejamos:

Art. 13. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse; (...)

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira de União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

“Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito: (...)

o) às políticas públicas do Município;”

Dante disso, em consonância com os dispositivos retro, cabe concluir que é competência da Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, no que se inclui a política pública voltada à segurança, proteção dos alunos, pais e servidores da rede municipal de ensino, pelo que resta cumprido o requisito material de competência.

Noutro vértice, no aspecto formal, a matéria do PL não se trata de iniciativa privativa do prefeito (art. 26 da LOM), tendo em vista o rol ser taxativo e, por este motivo, não permitir interpretação extensiva. Além disso, foi proposto projeto semelhante pelo Executivo Municipal, o qual está apensado.

Cumpre salientar ainda que, *a priori*, o PL em tela não prevê aumento de despesas para o Executivo, de modo que as ações a serem implementadas poderão ser feitas através dos recursos já existentes, conforme parecer contábil anexo em que resta demonstrada a existência de dotação orçamentária passível de enquadramento, sendo que em caso de insuficiência, com as formalidades de praxe, poderá haver suplementação orçamentária.

No tocante ao PL 08/2023 do Legislativo, importante destacar que não se vislumbra qualquer ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o PL de iniciativa do Poder Legislativo não busca ordenar ao Poder Executivo que seja feito algo, mas, pelo contrário, busca autorizar a fazer, o que significa, em linhas gerais, chamar a atenção de quem é responsável pela execução de políticas públicas, para que, dentro do poder discricionário que detém, atendendo aos requisitos de razoabilidade e proporcionalidade, e do caráter autorizativo que, em regra, se insere o orçamento do município, decida sobre a sua execução.

Neste ponto, importante ainda trazer à baila o excerto do Pretório Excelso por ocasião do julgamento do Tema 917 em que foi fixada a seguinte tese:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Consoante o exposto, entende-se ser inexistente vício de iniciativa capaz de macular a eventual aprovação do projeto, restando, portanto, por seu turno cumprido o requisito formal.

Outrossim, tendo em vista a semelhança em relação ao PL 08 do Legislativo e o PL 07 do Executivo, e o já determinado apensamento, tem-se que, na forma do art. 181, §4º do RI, tem-se que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final deverá analisar ambos os PL's de modo que a proposição posterior sirva de elemento de auxílio no estudo da matéria.

3. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria e Consultoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do PL nº 08/2023 do Legislativo, com apensamento do PL 07 do Executivo, observadas as considerações formuladas neste parecer.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigos 100 do RI), que deverá examinar e emitir parecer.

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as leis orçamentárias.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 20 de abril de 2023.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado